



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 030/2022.



PROTOCOLO Nº
014072/2022

16 de agosto de 2022 10:03:20

Ementa: “Acrescenta o Art. 75-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6 e incisos I, II, III e IV, §§ 7º, 8º, 9º, 10º e incisos I, II e III, a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências”.

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º – Acrescenta o Art. 75-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6 e incisos I, II, III, e IV, §§ 7º, 8º, 9º, 10º e incisos I, II, e III, a Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 75-A – As emendas propostas pelos vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo desta Lei Orgânica, serão de execução obrigatória.

§ 1º – As emendas propostas pelos Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme previsto nesta Lei, serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois décimos por cento inteiros) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo 50% (cinquenta por cento inteiros) desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no “caput” do § 1º, deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do Art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 3º – É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois décimos por cento inteiros) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º – As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade;

II – até 30 (trinta dias) após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta dias) após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta dias) após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 7º – Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º deste artigo.

§ 8º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero vírgula seis décimos por cento inteiros) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária, o montante previsto no § 3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º – Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no inciso IV do § 3º, deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento inteiros) do montante necessário para a execução do Projeto de Lei.

Art. 3º – Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua Promulgação.

Plenário das Sessões, 09 de agosto de 2022.


GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA
VEREADORA (MDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ementa: “Acrescenta o inciso IV, e § 6º, ao Artigo 75, acrescenta o Art. 75-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6 e incisos I, II, III e IV, §§ 7º, 8º, 9º, 10º e incisos I, II e III, a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências”.

GILBERTO TELLES
VEREADOR (PODE)

LUIS PEREIRA COSTA
VEREADOR (PDT)

KARLA J. DA SILVA SOUZA
VEREADORA (PV)

WELLIS M. ROSA CAMPOS
VEREADOR (PV)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

Os Projetos de Leis são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

A Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que determinou a obrigatoriedade de execução de programações decorrentes das emendas parlamentares individuais, também estabeleceu o limite de 1,2% (um vírgula dois décimos por cento inteiros) da receita corrente líquida (RCL) prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo para as emendas parlamentares individuais, sendo que metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. A outra metade, por sua vez, poderá sim ser empregada para subsidiar entidades privadas que complementam as atividades estatais.

As entidades objeto desta Emenda, sob o ponto de vista orçamentário, equivalem a entidades privadas sem fins lucrativos e, portanto, a transferência de recursos por meio de emenda parlamentar deve seguir as determinações legais aplicáveis a esta categoria.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de entidades privadas complementarem a atuação estatal em áreas específicas. Tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana e, como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, a Lei Fundamental veio a permitir, ou a autorizar, que a atuação estatal, em determinadas áreas, fosse complementada pela sociedade organizada.

Nesse contexto, a transferência orçamentária se apresenta como uma das formas de financiamento público dessas atividades. Sinteticamente, configura situação em que o Estado executa parcela de suas atividades por meio de entidades privadas que passam a receber recursos orçamentários para financiar essa atuação. Assim, pode-se denominar “transferência” a dotação consignada para uma despesa que outra pessoa jurídica deva realizar independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços para a pessoa concedente.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que represen-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

tam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os micro problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) de 1,2 (um vírgula dois por cento inteiros) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto de Lei do Município de Primavera do Leste vai ao encontro dos anseios da população primaverense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio e a assinatura de todos os Pares para a aprovação da matéria em pauta.

Diante do exposto, para que as Emendas Impositivas possam ser destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos ou à assistência social, mister se faz a aprovação da respectiva Proposta de Emenda à Lei Orgânica.



GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA
VEREADORA (MDB)